

**TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO  
DO SEGMENTO DE CARGAS LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS,  
GASOSAS, CORROSIVAS, QUÍMICAS E PETROQUÍMICAS  
SINDLIQES/SINDIRODOVIÁRIOS 2.019/2.020**

---

ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019 A 2020 QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS, ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, COM SEDE E FORO JURÍDICO NESTA CAPITAL, À AVENIDA VITÓRIA, Nº 2021, BAIRRO NAZARETH, CNPJ-MF Nº 28.161.925/0001-33, DORAVANTE DENOMINADO SINDIRODOVIÁRIOS, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE JOSÉ CARLOS SALES CARDOSOS, BRASILERO, CASADO e de ouTRO LADO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, GASOSAS, CORROSIVAS, QUÍMICAS E PETROQUÍMICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- SINDLIQES, COM SEDE NA RUA CONSTANTE SODRE Nº 265, 3º ANDAR, INSCRITO NO CNPJ-MF SOB O Nº 05.900.802/0001-71, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SENHOR JOCENY SCHEIDECKER CALLENZANE NA FORMA PREVISTA NO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTEs, QUE PASSAM A REGULAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO PERÍODO DA CONVENÇÃO COLETIVA 2019 A 2020 ORA ADITADA, NA BASE TERRITORIAL DO SINDIRODOVIÁRIOS.

---

1. CONSIDERANDO a classificação do vírus Coronavírus ou Covid-19, pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pandemia e resultando em risco potencial de contágio simultâneo da população mundial;
2. CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;
3. CONSIDERANDO a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;
4. CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

5. CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

6. Considerando que está caracterizado e reconhecido expressamente pela Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020 o cenário de "força maior", previsto no art. 501 da CLT, bem como a norma contida no art. 444 do mesmo Diploma Legal.

7. Considerando que é premente a necessidade de que os Sindicatos patronais e de trabalhadores firmem instrumentos coletivos para o enfrentamento conjunto das circunstâncias adversas que se apresentam;

Reunidos, os Representantes Legais dos SINDICATOS acima qualificados **RESOLVERAM** firmar o presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020 – CARGAS LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, GASOSAS, CORROSIVAS, QUÍMICAS E PETROQUÍMICAS** para enfrentamento do período da pandemia derivados das medidas governamentais citadas, mediante as cláusulas que se seguem:

**CLÁUSULA 1ª – DO RECONHECIMENTO DO CENÁRIO DE FORÇA MAIOR –**  
Reconhecem as partes que o cenário pandemia vivido é de inconteste "Força Maior", nos termos do Art. 501 e seguintes da CLT, e nessas circunstâncias, poderão ser aplicadas as regras e normas dispostas no Capítulo VIII – Da Força Maior, da Consolidação das Leis do Trabalho, da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 e da Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020, tal como nelas se contém.

**CLÁUSULA 2ª – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020 –** Resolvem as partes, nos termos do art. 30 da MPV 927/2020, prorrogar a vigência da CCT 2019/2020 pelo período de 90 (noventa) dias contados do termo final da referida Convenção, estendida a vigências das cláusulas antes pactuadas, ressalvados os itens e cláusulas alteradas por este instrumento.

**Parágrafo único –** Em caso de eventual concessão de reajuste nas cláusulas econômicas por ocasião das tratativas tendentes à formatação de nova Convenção Coletiva após o seu termo final ora prorrogado, acordam os convenentes que tais eventuais reajustes se aplicarão de forma escalonada e retroativa à data base da categoria.

**CLÁUSULA 3ª – DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020 –** Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelas empresas, dentre

outras, as seguintes medidas: (I) o teletrabalho, segundo as normas contidas nos artigos 4º a 5º da MPV nº 927/2020; (II) a antecipação de férias individuais; segundo as normas contidas nos artigos 6º a 10 da MPV nº 927/2020; (III) a concessão de férias coletivas, segundo as normas contidas nos artigos 11 a 12 da MPV nº 927/2020; (IV) o aproveitamento e a antecipação de feriados, segundo as normas contidas no artigo 13 da MPV nº 927/2020; (V) o banco de horas, segundo as normas contidas no artigo 14 da MPV nº 927/2020; (VI) a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, segundo as normas contidas nos artigos 15 a 17 da MPV nº 927/2020; (VII) o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, segundo as normas contidas nos artigos 19 a 25 da MPV nº 927/2020.

**CLÁUSULA 4ª – DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 22 DE MARÇO DE 2020** – Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelas empresas, dentre outras: (i) as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de que trata o art. 3º c/c arts. 5º a 9º da MPV 936/2020.

§ 1º. Fica autorizado às empresas, por este aditivo à convenção coletiva, celebrar com seus empregados por acordos individuais, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários nos termos do artigo 7º da MPV 936/2020 c/c artigo 3º e artigo 12 do mesmo Diploma legal, assim como a suspensão temporária do contrato de trabalho, nos termos do artigo 8º da MPV 936/2020 c/c artigo 3º e artigo 12 do mesmo Diploma legal, independente da faixa salarial, bastando encaminhar as informações ao SINDICATO obreiro.

§ 2º. As reduções de jornadas previstas no art. 7º, inciso III, alíneas “a” a “c”, dar-se-á, facultativamente, na jornada diária ou semanal. Neste último caso, pode a Empresa e o trabalhador preferir na jornada diária ampliada até os limites legais contratados, desde que, no somatório da semana ou do mês, não ultrapasse o limite imposto pela redução posta no acordo individual ou na CCT.

§ 3º. Nos termos do inciso I, § 1º do artigo 9º da MPV 936/2020, ficam as empresas autorizadas por este Aditivo a firmarem com os trabalhadores por acordos individuais a Ajuda Compensatória no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário base, independente da faixa salarial, portadores ou não de diploma de nível superior.

§ 4º. As Empresas se obrigam a fazer os avisos ao Sindicato dos trabalhadores e ao Ministério da Economia, nos termos das previstas nas MPV nº 927/2020 e 936/2020 e neste Aditivo.

**CLÁUSULA 5ª – GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO** - Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a Medida Provisória, nos termos do art. 10 da MPV 936/2020.

§ 1º. A demissão de empregado contemplado com qualquer das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de que trata o art. 3º da MPV 936/2020, só poderá ocorrer após o término do prazo de garantia de emprego na forma do art. 10 da referida Medida Provisória, salvo a hipótese prevista no art. 484-A da CLT (rescisão por mútuo acordo) e a por justa causa.

§ 2º. Fica acordado que quando da retomada da normalidade operacional e após o período de estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as empresas farão admissões dando prioridade às pessoas demitidas em razão do cenário de força maior.

§ 3º. O trabalhador em regime de teletrabalho, de trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, aplica-se quanto à jornada, o disposto no art. 62, I da CLT.

**CLÁUSULA 6ª – CONTAMINAÇÃO POR COVID-19** - Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

**CLÁUSULA 7ª – DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO** - Fica facultado a adoção de medidas adicionais de flexibilização de normas legais concernentes às relações de trabalho, normatizadas pelo Governo Federal, e que visem a preservação dos empregos a das Empresas.

§ 1º. O curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da CLT, poderá ser oferecido, na forma do inciso I do artigo 17 da MP 936/2020, qual seja, na modalidade não presencial e com duração não inferior a um mês e nem superior a três meses, sendo que a comunicação ao sindicato a que se refere o § 1º do artigo 476-A poderá ser feita até o décimo dia após o início do afastamento.

§ 2º A carga horária mínima do curso de qualificação profissional será de 60 horas para contratos suspensos por um mês; 120 horas para contratos suspensos por dois meses; e 180 horas para contratos suspensos por três meses, sendo que em todos os casos, a determinação da carga horária será considerada com base na soma dos cursos disponibilizados.

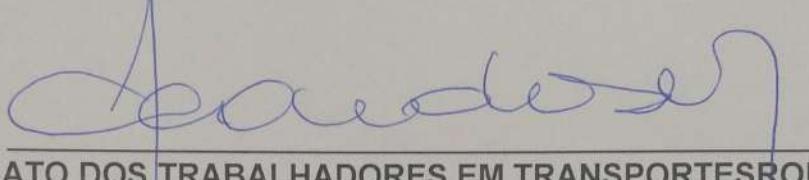
§ 3º A título de ajuda compensatória, prevista no § 3º do artigo 476-A da CLT, será concedido, sem natureza salarial e com natureza de indenização, durante o período da suspensão contratual, o valor/mês correspondente a 10% do salário base do empregado.

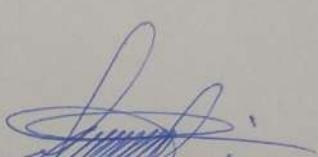
**CLÁUSULA 8ª – DA MANUTENÇÃO DA MENSALIDADE SINDICAL** – fica estabelecido que a mensalidade sindical devida pelos associados do SINDIRODOVIÁRIOS terá como base de cálculo o valor do salário base do trabalhador no percentual de 2,5 % (dois e meio por cento), sem a redução havida em função do estabelecido neste aditivo, no que tange à redução da jornada ou da suspensão temporária do contrato de trabalho

Parágrafo primeiro – O valor de que trata o caput deste artigo será descontado integralmente do empregado mesmo no caso de pagamento de ajuda compensatória mensal devida pela empresa nos termos do art. 8º parágrafo 5º da MP 936/2020.

Assim, no que não se opuserem às cláusulas desse Termo, ficam ratificadas e inalteradas as demais cláusulas da CCT 2019/2020, por estarem justos e acordados, os representantes legais dos citados Sindicatos assinam o presente TERMO ADITIVO em 03 (três) vias de igual teor e forma, com as testemunhas abaixo relacionadas, para que surta seus efeitos jurídicos.

Vitória, 14 de abril de 2020.

  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDIRODOVIÁRIOS)  
José Carlos Sales Cardoso.  
PRESIDENTE

  
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS  
LÍQUIDAS, INFLAMAVEIS, GASOSAS, CORROSIVAS, QUÍMICAS E  
PETROQUÍMICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- SINDLIQES  
JOCENY SCHEIDECKER CALLENZANE  
PRESIDENTE